

DELIBERAÇÃO CONSUNI Nº 001/2023

Aprova o Anteprojeto de Lei Ordinária que institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos por alunos e ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação, dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, dos cursos de Pós-graduação e Extensão da Universidade de Taubaté e dá outras providências.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, na conformidade do Processo nº PRF- 820/2023, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação.

Art. 1º Fica aprovado o Anteprojeto de Lei Ordinária que institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos por alunos e ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação, dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi e dos cursos de Pós-graduação e Extensão da Universidade de Taubaté e dá outras providências.

Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor na data de publicação.

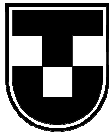
SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em sessão plenária ordinária de 23 de fevereiro de 2023.

Profa. Dra. NARA LUCIA PERONDI FORTES

Presidente

Publicada pela SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em 24 de fevereiro de 2023.

Ana Claudia de Moura
Secretária dos Órgãos Colegiados Centrais



ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2023.

(aprovado pela Deliberação Consuni Nº 001/2023, de 23/02/2023)

Institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos por alunos e ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação, dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, dos cursos de Pós-graduação e Extensão da Universidade de Taubaté e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

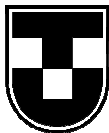
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos por alunos e ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação, dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, dos cursos de Pós-graduação e Extensão da Universidade de Taubaté, oriundos de débitos até 30 de junho de 2021.

§1º Fica permitido à aplicação do presente PRC aos que já aderiram a outros PRC's anteriores somente nas condições aqui estabelecidas.

§2º Entende-se por aluno desistente aquele que não realizar matrícula no primeiro semestre de 2023.

Art. 2º A Pró-reitoria de Economia e Finanças e a Procuradoria Jurídica apurarão o total de débitos que estiverem sob suas responsabilidades, respectivamente, que abranjam os valores correspondentes à soma do principal inscrito na Dívida Ativa, ou não, da atualização vigente, podendo o representante legal, o ex-aluno liquidá-lo com abatimento de 100% (cem por cento) de juros e multa, retornando-se ao último débito estabelecido, corrigido monetariamente, incidindo-se custas processuais e honorários advocatícios da seguinte forma:



I - Para alunos que não se beneficiaram com antigos PRC's:

a) em até 12 (doze) parcelas, com a primeira à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 100% (cem por cento) de multa e 100% (cem por cento) de juros legais;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras consecutivas acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 80% (oitenta por cento) de multa e juros legais;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 70% (setenta por cento) de multa e juros legais;

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 60% (sessenta por cento) de multa e juros legais.

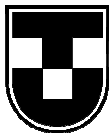
II - Para alunos que se beneficiaram com antigos PRC's:

a) em até 12 (doze) parcelas, com a primeira à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa e 50% (cinquenta por cento) de juros legais;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras consecutivas acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 40% (quarenta por cento) de multa e juros legais;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 30% (trinta por cento) de multa e juros legais;

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 20% (vinte por cento) de multa e juros legais.



Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º Nos casos em que haja bloqueio ou penhora de ativos financeiros, o parcelamento somente se efetivará sobre o saldo remanescente, depois da devida apuração.

Art. 4º O parcelamento do débito implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo.

Art. 5º A adesão ao presente PRC se efetivará com o pagamento da dívida à vista ou da primeira parcela.

Parágrafo único. A demanda eventualmente ajuizada permanecerá suspensa até a quitação das parcelas ou rescisão do acordo.

Art. 6º O recebimento de parcelas em atraso caracterizará mera tolerância e sobre tais parcelas haverá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

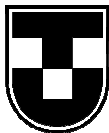
Art. 7º Ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela, o acordo para parcelamento do débito será rescindido e dará ensejo ao restabelecimento do débito originário por último inscrito em dívida ativa, com todos os consectários pertinentes ao caso, abatendo-se o valor correspondente às parcelas por ventura adimplidas.

Parágrafo único. Após trinta dias contados da data do vencimento da parcela sem o pagamento, esta será considerada inadimplida.

Art. 8º O inadimplemento do acordo ensejará o prosseguimento à ação judicial previamente ajuizada ou ajuizamento do que cabível.

Art. 9º O acordo rescindido implicará o direito da Universidade de Taubaté propor as medidas judiciais, bem como administrativas cabíveis para a cobrança de seu crédito, com todos os acréscimos previstos na legislação e em processo judicial.

Art. 10. As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.



Art. 11. É vedada a aplicação por quaisquer agentes da Universidade de Taubaté, de exceção ao estabelecido na presente Lei.

Art. 12. Por ocasião da adesão do programa instituído por esta Lei, o devedor deverá informar endereço eletrônico para contato e apresentar os seguintes documentos:

I - cópias do RG e CPF ou CNH;

II - cópia de comprovante de endereço recente (até 3 (três) meses da data do comparecimento).

Art. 13. Os cursos de Pós Graduação ou EAD arrecadados pela Empresa de Pesquisa Tecnologia e Serviços da Universidade de Taubaté – EPTS não serão contemplados pelo PRC.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor após emissão de Ato Executivo da Magnífica Reitora, produzindo seus efeitos pelo prazo de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Fica autorizada a prorrogação, por Ato Executivo da Magnífica Reitora, até o prazo previsto no caput deste artigo, uma única vez, após manifestação conjunta da Pró-reitoria de Economia e Finanças e da Procuradoria Jurídica sobre sua conveniência.

Prefeitura Municipal de Taubaté, de de de , 384º da fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal